

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO
RESTORATIVE JUSTICE AS ALTERNATIVE OF SOLUTION CONFLICT

Elizabet Leal da Silva¹

Recebimento em fevereiro de 2014.

Aprovação em março de 2014.

Resumo: Este estudo tem por objetivo, embora de forma breve, apresentar uma abordagem de alguns aspectos da Justiça Restaurativa, em especial de sua evolução histórica tanto no Brasil, como também em outros países. Bem como ressaltar os programas que estão em funcionamento no Brasil, em especial o que é desenvolvido na cidade de Porto Alegre – RS, intitulado Justiça para o Século 21.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Métodos alternativos. Solução de conflitos.

Abstract: This study, although briefly present an approach of some aspects of restorative justice, particularly its historical evolution in Brazil, such as in other countries. And to highlight the programs that are in operation in Brazil, especially what is developed in the city of Porto Alegre - RS, entitled Justice for the 21st Century

Keywords: Restorative Justice. Alternative methods. Conflict resolution.

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa ressurgiu na contemporaneidade como uma forma alternativa de solução de conflito, com ares de complementariedade ao sistema de justiça vigente. Ela consiste em viabilizar à vítima uma maior proteção a partir do que se chama de empoderamento, condição que dá à ela, condições de enfrentar o conflito com mais segurança.

A história da justiça restaurativa está atrelada a mais longínqua prática de se resolver os conflitos nas comunidades primitivas. Os relatos de tais práticas, se encontram nos mais antigos códigos, antes mesmo da primeira era cristã. O resgate histórico que se faz das práticas restaurativas, demonstra que no sentido de restabelecer e garantir o equilíbrio nas sociedades antepassadas, estas eram profícuas, pois havia o respeito a figura do líder que orientava os membros da comunidade.

Da forma que se conhece hoje a justiça restaurativa ela começou a ser trabalhada por volta dos anos 60 e 70, mas desenvolveu-se mesmo a partir dos anos 80 e 90 nos Estados Unidos e na Europa. Já na América Latina, mais especialmente no Brasil, no final dos anos 90 e início do novo século.

¹Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – UNICESUMAR, Maringá-PR, Brasil. Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, Brasil. Email: lealfeliz@hotmail.com

A experiência brasileira se iniciou a partir da implantação de vários projetos pilotos que ao longo do tempo foram se concretizando e se tornaram programas efetivos de justiça restaurativa. Ao longo do trabalho vamos conhecer alguns deles, que estão em funcionamento e atingindo os objetivos esperados.

Tratar de justiça restaurativa, é preciso entender que ela foge ao paradigma da justiça tradicional, na qual o Estado, é figura essencial para a resolução dos conflitos existentes, uma vez que lhe cabe a responsabilidade de atender aos apelos e dar uma resposta.

Por vias da justiça restaurativa, a participação a comunidade é muito mais presente, o que pelos princípios restaurativos dá as partes, (vítima e ofensor como são chamados), melhores condições para tentar restabelecer os vínculos ou sentimentos existentes antes do surgimento do conflito.

Ao logo do presente trabalho, realizar-se-á uma comparação de características diferenciadoras da justiça retributiva, conhecida como tradicional e da justiça restaurativa na vertente da alternatividade para o sistema atual.

Em relação aos projetos desenvolvidos no Brasil que servem como referência da justiça restaurativa no Brasil, vamos tratar com mais detalhes do projeto Justiça para o Século 21, desenvolvido em Porto Alegre - RS.

2.PRECURSORES DOS MOVIMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO

Embora venha ganhando corpo no Brasil a partir dos anos 90, a justiça restaurativa, já vem sendo empregada ao longo de várias décadas e, em algumas civilizações há séculos, como é o caso das “sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas”.²

Vestígios das tais práticas restaurativas, reintegradoras, e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Entre eles podemos citar o Código de Hamurabi (1700 a.C); o Lipit-Ishtar (1875 a.C); estes previam medidas de restituição para os crimes contra os bens. Temos ainda os Códigos Sumeriano (2050 a.C) e o de Eshunna (1700 a.C) que previam a restituição nos casos de crimes de violência. As práticas de justiça

² JACCOUD, M. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Slakmon, C.R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. 2005, Justiça Restaurativa, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p. 163

restaurativa já podiam ser observadas entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul³.

Nas comunidades chamadas primitivas, quando surgia uma situação em que o convívio pacífico do grupo era ameaçado por um ato contrário a cultura do grupo, a forma de reparação se aplicava com a finalidade de restabelecer o equilíbrio afetado. Mylène Jaccoud preleciona que:

Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. As formas punitivas (vingança ou morte) não foram excluídas, mas as sociedades comunitárias tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social⁴.

Do ponto de vista histórico não se tem com certeza qual foi o primeiro movimento contemporâneo a usar a prática da justiça restaurativa, algumas fontes dão conta de que o primeiro caso no qual foi aplicado o conceito de justiça restaurativa, ocorreu em 1974, em Kitchener, na província de Ontário, no Canadá, quando dois jovens acusados de vandalismo. Pelos relatos, uma onda de assaltos vinha ocorrendo contra estabelecimentos comerciais, e diante disso um grupo cristão, estava reunido para encontrar uma solução cristã para o problema. Na ocasião estava presente o oficial de condicional Mark Yantzi, responsável por cuidar do caso dos dois jovens vândalos, que sugeriu que estes jovens fossem colocados frente a frente com as vítimas de seus atos. Mas de imediato a ideia no momento foi abandonada.⁵

Ocorreu que também estava presente na referida reunião Dave Worth, coordenador do Serviço de Voluntários do Comitê Central Menonita (MCC) de Kitchener, que decidiu levar a ideia adiante, pois estava frustrado com o processo normal, e quis assumir o risco de colocar os jovens em contato com suas vítimas. Mark por medo de propor algum acordo negociado para solucionar o caso, sem embasamento legal, propôs então ao juiz que permitisse que os jovens tivessem um encontro com cada uma das vítimas, que no caso eram vinte e duas (22).⁶ “Sugestão aceita pelo juiz, que suspendeu o processo durante um mês,

³ Idem. p.164

⁴ Ibidem. p.165

⁵ PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa, marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos. Maringá: 2013, p.25

⁶ Idem, p.25

período durante o qual tiveram lugar aqueles encontros”.⁷ Ao final das visitas foi possível estabelecer uma negociação para o ressarcimento, o que permitiu que as dívidas fossem pagas em poucos meses. Este caso tornou-se o marco para o nascimento do movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores no Canadá – VORP (Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor).⁸ Nos Estados Unidos, a mediação vítima-agressor surgiu pela primeira vez em 1978, no Estado de Indiana, de onde expandiu para a Europa logo em seguida,⁹ onde foi amplamente incentivada:

Desde o início dos anos 80, começaram a desenvolver na Europa projetos-piloto de justiça restaurativa sob a forma de mediação vítima-agressor –VOM, que foi incontestavelmente encorajada por iniciativas políticas supranacionais. Num primeiro tempo, foi sobre tudo o Conselho da Europa que teve um papel impulsionador nesta matéria. Os pioneiros da mesma foram países como a Inglaterra, a Áustria, a Finlândia e a Noruega”.¹⁰

Elaborando-se um resumo cronológico da implementação da justiça restaurativa é possível apresentar algumas datas importantes que configuram como marcos da justiça restaurativa no mundo. Em 1970 nos Estados Unidos da América, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR); em 1976 no Canadá e na Noruega, formou-se o Centro de JR Comunitária de Victoria. No mesmo período na Europa verifica-se mediação de conflitos; em 1980 na Austrália foram Estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul; em 1982 no Reino Unido foi implementado o primeiro serviço de mediação comunitária; em 1988 na Nova Zelândia, iniciou-se a utilização da mediação vítima-agressor por oficiais da Nova Zelândia; em 1989 também na Nova Zelândia, foi promulgada a “Lei sobre atos das Crianças, Jovens e suas Famílias”, incorporando a Justiça Penal Juvenil. Em 1994 nos Estados Unidos uma pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator no país; em 1999 foram realizadas conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de Justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul; em 2001 na Europa decidiu-se pela formação do quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implantação de lei nos Estados; em 2002 a Organização das Nações Unidas – ONU, criou a Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU, e apresentou a definição

⁷ LÁZARO, João e MARQUES, Frederico Moyano. Justiça restaurativa e mediação. *Revista Sub Judice: justiça e sociedade*, Lisboa, Almedina, n. 37, p. 69, out/dez

⁸ ZEHR, Howard. Op. Cit., 2008, p.149-150; LÁZARO, João e MARQUES, Frederico Moyano. Justiça restaurativa e mediação. *Revista Sub Judice: justiça e sociedade*, Lisboa, Almedina, n. 37, p. 69, out/dez.

⁹ LÁZARO, João e MARQUES, Frederico Moyano. Op. Cit.

¹⁰ AERSTSEN, Ivo e PETERS, Tony. As políticas europeias em matéria de justiça restaurativa. *Revista Sub Judice: justiça e sociedade*, Lisboa, Almedina, n. 37, p.37, out./nov.2006c

de conceitos relativos a JR, o balizamento e uso do programa no mundo; já em 2005 no Brasil, o Ministério da Justiça e PNUD patrocinam 3 (três) projetos de JR em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Início do Projeto Justiça Século 21; em 2010 também no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ cria a Resolução nº 125, que prevê a introdução das práticas restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro e em 2012 em terras brasileiras, é criada a Lei 12.594/2012, que prioriza medidas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil.¹¹

Neste cenário, a justiça restaurativa então vai se fixando e sendo instalada em vários países. Na América Latina, por exemplo, começou a estender seus braços a partir das reformas implantadas no sistema penal e na administração da justiça criminal.¹² Alguns projetos de justiça restaurativa já estão sendo desenvolvidos em países como a Argentina, Chile, Guatemala, Nicarágua, Uruguai, Peru, Colômbia e no Brasil.

3. SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO

A justiça restaurativa no Brasil vem se desenvolvendo desde os anos 90, quando as primeiras tentativas de sua implementação começaram a ser desenvolvida sem mesmo, se caracterizar totalmente com restaurativa. Fato é que na década de 90 foram desenvolvidos na cidade de Curitiba no Paraná, projetos que envolviam a mediação penal, porém não apresentavam em suas bases os princípios e os valores da justiça restaurativa.¹³

Diante disso, acredita-se que o primeiro projeto que efetivamente teve fundamentos de justiça restaurativa no Brasil, iniciou em 1998, na cidade Jundiaí, no ambiente escolar, com a finalidade de solucionar problemas como desordem, violência e criminalidade dentro da escola.¹⁴

Outros tantos outros projetos começaram a ser desenvolvidos pelo Brasil a fora. Em 2002, iniciou na 3º Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre, que registrou o seu primeiro caso no dia 04 de julho do mesmo ano, que ficou conhecido como “Caso Zero”, que envolvia

¹¹ Disponível em: www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.VICIsVWJOUy. Acesso em: 01 fev. 2014.

¹² CÁRDENAS, Alvaro Enrique Márquez. La justicia restaurativa versus la justicia retributiva em el contexto del sistema procesal de tendencia acusatoria. *Revista Facultad de Derecho Prolegómenos – Derechos y valores*, Bogotá, Colômbia, v. X, n.20, p. 201, Julio-Diciembre 2007.

¹³ PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa, marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos*. Maringá: 2013

¹⁴ SCURO NETO, Pedro. *Justiça nas escolas: a função das câmaras restaurativas*. In: BRANCHER, Leoberto Narciso; RODRIGUES, Maristela Marques e VIEIRA, Alessandra Gonçalves (Orgs). *O direito de aprender*. Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/ MEC, 1999, p. 55; BARROSO, Juliana Rocha. *Projeto Jundiaí: O pontapé das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil*. Setor 3 – SENAC São Paulo, 29 de Agosto de 2008. Disponível em:

www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&I=&template=58.dwt&unit=§id=undefined. Acesso em: 02 de fev. 2014.

dois adolescentes que foram submetidos a práticas da justiça restaurativa.¹⁵ Neste mesmo ano, iniciou-se também outro trabalho com a justiça restaurativa no Juizado Especial Criminal de Olinda – PE.

A princípio eram essas as iniciativas que vinham sendo desenvolvidas até então no Brasil. A partir de 2003 com a realização do primeiro Seminário sobre Justiça Restaurativa, realizado em Brasília, iniciou-se outros projetos pelo país. No mesmo ano foi implementado na cidade de Joinville – SC, na Vara da Infância e Juventude, tendo como parceiro o Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal e o Poder Judiciário, denominado “Projeto Mediação”, destinado a atender adolescentes que praticaram atos infracionais, já pautado todo nos princípios da justiça restaurativa.¹⁶

Em agosto do mesmo ano foi realizado no Rio de Janeiro, o XIII Congresso Mundial de Criminologia, que contou com a presença de Paul Mccold e Ted Wachtel, dois norte-americanos do International Institute for Restorative Practices, que trouxeram parte de suas experiências. Ainda em 2003, foi implantado o “Projeto Mediação” também na cidade de Guarulhos.

Embora estes projetos foram criados com a intenção de trabalhar com práticas restaurativas, foram considerados efetivamente projetos pilotos de justiça restaurativa no Brasil, os que foram implantados, em São Caetano do Sul- SP, Bandeirantes-DF e Porto Alegre - RS.

O projeto de São Caetano do Sul, entrou em funcionamento já em 2004, numa parceria entre sistema de justiça e sistema escolar. “O projeto foi estruturado em três eixos: (a) círculos e práticas restaurativos, (b) facilitação de mudanças educacionais e (c) articulação da rede de atendimento e suporte às escolas [...] Seu objetivo é buscar a reparação dos danos com a participação dos envolvidos e da comunidade”.¹⁷

Já o núcleo da justiça restaurativa de Porto Alegre, foi implementado junto a 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, tendo sido implantado oficialmente em 2005, por meio de uma mobilização da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, mas que já estava em funcionamento desde 1999, e mais fortemente a partir de 2004, com a formação do Núcleo de Estudos, em 2004. A respeito do Núcleo do Rio Grande do Sul voltaremos a tratar novamente quando o apresentaremos como um modelo de prática da justiça restaurativa.

¹⁵ Justiça para o Século 21 – Instituinto práticas restaurativas. Histórico. Disponível em: www.justica21.com.br/j21/interno.php?ativo=HISTORICO. Acesso em: 02 de dez. 2014.

¹⁶ PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa, marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos. Maringá: 2013, p.190

¹⁷ ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade, Brasília, 2010, p.64

O projeto piloto de Bandeirantes-DF, em funcionamento desde 2005, foi formalmente instituído em 2006. Este núcleo foi integralmente inserido junto à estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo a maioria de seus participantes, membros servidores do próprio tribunal.¹⁸

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA – CONCEITUAÇÕES E OBJETIVOS

A justiça restaurativa tem se apresentado como uma forma alternativa de solução de conflitos, em especial ao atual modelo de justiça que hoje é usado no Brasil e no mundo.

Os métodos alternativos de solução de conflitos na atualidade surgiram a partir de uma constatação de que o atual sistema jurídico, não estava mais dando conta de atender ao crescente número de demandas que chegavam e chegam até o judiciário, fato que não ocorre só em terras brasileiras.

Já em 2003, a preocupação com as demandas na justiça fazia eco em boa parte do planeta, exemplo disso, foi o seminário internacional sobre meios alternativos de resolução de conflitos, que aconteceu na Universidade de Florença, na oportunidade foi divulgado relatório que demonstrava a incapacidade dos atuais sistemas fazerem frentes as demandas judiciais, as mais diversas possíveis, o que demonstrava a incapacidade e os limites da justiça dos estados, por serem quase sempre morosas, ineficientes e incertas, não sendo capaz de garantir que as lides fossem resolvidas em composições satisfatórias.¹⁹

O foco deste trabalho não é explicitar todos os métodos alternativos de solução de conflitos existentes, e sim, tratar com mais vagar da justiça restaurativa, que utiliza-se dos métodos da conciliação e mediação para a aplicação de seus princípios básicos, que visam a possibilidade da formação de uma comunidade de paz, por meio da participação real de todos os membros de uma comunidade que sejam vítima dos mais simples aos mais complexos conflitos vivenciados na sociedade.

Sem adentrar especificamente no mérito de que sua atuação da justiça restaurativa vem crescendo em maior escala na seara do direito penal, ela é sem dúvida uma forma alternativa que pode ser vislumbrada nos demais ramos do direito.

¹⁸ Idem, p. 71

¹⁹ FACCHINI NETO, Eugênio. ADR (Alternative Dispute Resolution) – meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema?. Direitos Fundamentais e Justiça. Ano 5, nº17, p. 118-141, Out/Dez. 2011, p. 2

Mas compreender melhor o que é a justiça restaurativa, partiremos da diferenciação entre justiça retributiva e justiça restaurativa. A partir de uma conceituação dos valores, tem-se a seguinte comparação²⁰:

VALORES	
JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito estritamente jurídico de Crime – Violação da Lei Penal – ato contra a sociedade representada pelo Estado.	Conceito amplo de Crime – Ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos.
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal.	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa.
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização.	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro.
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo.	Uso Crítico e Alternativo do Direito.
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão.	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões.
Mono-cultural e excludente.	Culturalmente flexível (respeito à diferença e tolerância).
Dissuasão.	Persuasão.

Além do ponto de vista dos valores, a diferença existente entre a chamada justiça tradicional, a retributiva e a justiça restaurativa, podemos apresentar a distinção sob o aspecto dos procedimentos utilizados²¹. A análise que segue no próximo quadro é resultado de um trabalho desenvolvido pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, da Nova Zelândia, em razão do Seminário sobre o Modelo Neozelandês de Justiça Restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e

²⁰ PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. A construção da justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal. Revista Paradigma. Disponível em: www.jus.com.br/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil. Acesso em: 01 fev 2014, p.19

²¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. A construção da justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal. Revista Paradigma. Disponível em: www.jus.com.br/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil. Acesso em: 01 fev 2014, p.19

Internacional de Brasília, juntamente com a Escola do Ministério Público da União e Associação dos Magistrados do DF, em maio de 2004²².

PROCEDIMENTOS	
JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Ritual informal e comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito) - Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade – Multi-dimensionalidade

Numa perspectiva dos resultados há que se considerar também a diferença que existe entre os dois tipos de justiça a retributiva e a restaurativa²³.

RESULTADOS	
JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial – Foco no infrator para intimidar e punir.	Abordagem do Crime e suas consequências – Foco nas relações entre as partes, para restaurar.
Penalização - Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação.	Pedido de desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários – Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais – Restauração e Inclusão.
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade.	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator.
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminoso – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas).	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo.
Vítima e infrator isolados, desamparados e	Reintegração do Infrator e da Vítima

²² Idem., p.20

²³ Idem. p.20

desintegrados. Ressocialização Secundária.	Prioritárias.
Paz Social com Tensão.	Paz Social com Dignidade.

De acordo com Renato Sócrates Gomes Pinto, na justiça tradicional, o foco das atenções está voltado quase sempre para o fato e nunca para a vítima, ^{na} sequência uma análise em relação aos efeitos para a vítima, diferenciando-se justiça retributiva e justiça restaurativa:

EFEITOS PARA A VÍTIMA	
Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social econômica ou jurídica do Estado.	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação.
Frustração e Ressentimento com o sistema.	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade.

E por fim a diferenciação entre justiça retributiva e justiça restaurativa a partir dos efeitos para o infrator:²⁴

EFEITOS PARA O INFRATOR	
JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação.	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequência do delito.
Raramente tem participação.	Participa ativa e diretamente.
Comunica-se com o sistema por Advogado.	Interage com a vítima e com a comunidade.
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima.	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima.
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais.	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão.
Não é efetivamente responsabilizado, mas	É inteirado das consequências do fato para a

²⁴ PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. A construção da justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal. Revista Paradigma. Disponível em: www.jus.com.br/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil. Acesso em: 01 fev 2014, p.21

punido pelo fato.	vítima e comunidade.
Fica intocável.	Fica acessível e se vê envolvido no processo.
Não tem suas necessidades consideradas.	Supre-se suas necessidades.

Na perspectiva da diferenciação entre justiça retributiva e justiça restaurativa, se verifica que na justiça restaurativa, a figura da pessoa, é central, mesmo sendo o infrator, em se tratando da vítima em especial o acolhimento pelo seu sofrimento é completa, desde os seus sentimentos, que estão relativos ao aspecto psicológico, como o físico, que muitas vezes se configura na perda de um bem material. O acolhimento acontece no sentido de restituir à este na medida do possível a condição mais próxima de uma reparação ideal.

Segundo Howard Zehr, autor da obra *Changing Lenses: A new focus for crime and justice* (Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça) considerada o marco da eclosão da justiça restaurativa, os dois modelos de justiça tratado acima de forma comparativa, seriam então os dois modelos de justiça fundamentalmente diferentes sugeridos por ele. O modelo retributivo, como vimos, a culpa deve ser estabelecida, a justiça deve vencer, a justiça passa necessariamente pela imposição da dor, a justiça é medida pelo processo, a violação da lei define o crime. Já no modelo restaurativo, ao qual ele atribuiu o nome de restaurador, a resolução do problema é central, o foco é destinado ao futuro, as necessidades são primárias, estabelece o diálogo entre vítima e ofensor que são os elementos chaves.²⁵

A justiça restaurativa numa abordagem prática, embora não restritiva, até porque são inúmeras as práticas que podem ser desenvolvidas e lhes atribuídas as características de tal, a abordagem aqui será apenas geral no sentido de se ter ciência de como estes procedimentos são realizados.

De acordo com Renato Campos Pinto de Vitto:

A prática é marcada pela voluntariedade, no tocante a participação da vítima e ofensor. Estes devem ser encorajados à participar de uma forma plena no processo restaurativo, mas deve haver consenso destes em relação aos fatos essenciais relativos à infração e assunção da responsabilidade por parte do infrator. [...] A prática restaurativa em si, que deve reunir essencialmente vítima e ofensor e os técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos (normalmente denominados

²⁵ ZEHR, H. Trocando as Lentes: um novo foco sobre crime e justiça, trad. Tônia Van Acker: São Paulo, Palas Athena, 2008, p. 97-99.

facilitadores), e pode incluir familiares ou pessoas próximas a estes, além de representantes da comunidade, e os advogados dos interessados se for o caso.²⁶

Sérgio Garcia Ramirez, demonstra ainda uma forma mais abrangente da justiça restaurativa:

A Justiça Restaurativa “se trata de uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de uma maneira mais construtiva que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja o retributivo, ou o terapêutico. Correndo o risco de simplificação excessiva, poderia-se dizer que a filosofia deste modelo se resume nos três ‘R’: **Responsability, restoration e Reintegrations** (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, desde que cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que ele também danificou com o ilícito. (Tradução do autor).²⁷

Diante do exposto pode-se concluir que a Justiça Restaurativa, no sentido mais puro da expressão representa efetivamente uma forma alternativa e mais humana de solucionar os conflitos, uma vez que se vislumbra ao final de um procedimento restaurativo uma restauração da vítima. E uma tomada de consciência por parte do ofensor das consequências de seus atos de forma efetiva.

Desta forma na sequência, apresentar-se-á, um dos casos práticos da justiça restaurativa no Brasil, que tem se mostrado um dos projetos mais exitosos que vem sendo desenvolvido na base dos princípios restaurativos, o projeto Justiça para o Século 21.

5.JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21- UM MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

O projeto no Rio Grande do Sul, recebeu o nome “Justiça para o Século 21”, e a exemplo do projeto de São Caetano do Sul, teve desde o início o objetivo de utilizar as práticas restaurativas, junto ao ambiente escolar.²⁸

Em março de 2005, a Escola da Magistratura da AJURIS acolheu o lançamento nacional do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. O projeto de autoria do Ministério da Justiça, foi lançado em evento realizado pela 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, tendo recebido apoio do Programa das

²⁶VITTO, Renato Campos Pinto de. *Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos*. Slakmon, C.R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. 2005, *Justiça Restaurativa*, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p.45

P. 43

²⁷RAMÍREZ, Sérgio Garcia. *Em búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa*. Revista de Ciencias Penales. Iter Criminis, Cidade do México: Inacipe, n. 13. Abr/Jun. 2005., p. 199.

²⁸ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade*, Brasília, 2010, p.66

Nações Unidas para o Desenvolvimento e do próprio ministério. Participaram do lançamento do mais importante projeto sobre justiça restaurativa no Brasil, o juiz da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e coordenador do Núcleo de Estudos de Justiça Restaurativa das Escola da Magistratura da AJURIS, Leoberto Brancher, que na oportunidade fez um relato do trabalho desenvolvido no período de 1999 a 2004, em Porto Alegre, a presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo – Fase, Jane Aline Kuhn, membro da Fundação de Assistência Social e Comunitária – Fasc, Roberto Alexandre Vicetic, 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça, Vladimir Giacomuzzi, o diretor da escola Eugênio Facchini Neto, o presidente da AJURIS, Carlos Rafael dos Santos Júnior, o subprocurador da Justiça para Assuntos Institucionais, Mauro Henrique Renner, entre outras autoridades.²⁹

O objetivo da Justiça para o Século 21, é “divulgar e aplicar as práticas de Justiça Restaurativa(JR) na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência em Porto Alegre.”³⁰

O projeto tem como concepção desenvolver “estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais.”

A estrutura da Justiça para o Século 21, consiste no encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação de violência, seus conflitos familiares, seus amigos e comunidade. Este encontro, orientado por um coordenador, segue um roteiro pré-determinado, proporcionando um espaço seguro e protegido onde as pessoas podem abordar o problema e construir soluções para o futuro.

Os procedimentos são desenvolvidos em três etapas: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo (realização do encontro propriamente dito) e o pós-círculo (acompanhamento). Todo o procedimento tem por finalidade de possibilitar aos envolvidos ter uma percepção de que suas atitudes afetam a si mesmos e aos outros, e que são responsáveis por seus efeitos³¹.

A Justiça para o Século 21, como é chamado, além de trabalhar diretamente na resolução dos conflitos entre crianças e adolescentes, desenvolve também, atividades de capacitação para pessoas e instituições que desejam trabalhar com a justiça restaurativa, de

²⁹ Notícias da Escola. Ajuris – Escola da Magistratura, ano I, nº2, 5ª semana, 2005.

³⁰ O que é a Justiça para o Século 21? Disponível em:

www.justica21.org.br/j21.php?id=99&pg=0#.VIB0YFWjOuY. Acesso em: 01 fev. 2014.

³¹ Disponível em: www.justica21.org.br/j21.php?id=99&pg=0#.VIB0YFWjOuY. Acesso em: 01 fev. 2014.

2005 a 2012, já foram capacitadas 9.339 pessoas, distribuídas em mais de 10 estados brasileiros, entre eles Bahia, Maranhão, Rio de Janeiro, São Paulo, e outros.³²

Diversos outros projetos estão sendo desenvolvidos no Brasil, como é o caso de Belo Horizonte - MG, Santana - SP, Campinas - SP, Cascavel - PR, mas nos reservamos aqui relatar as experiências que foram pioneiras e se tornaram referência em todo o país, em especial a de Porto Alegre, que se tem mostrado uma das mais exitosas.³³

³² Idem.

³³ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa, marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Maringá: 2013, p.228, 240, 246.

CONCLUSÕES

A Justiça Restaurativa, sendo utilizada como meio alternativo de solução de conflitos, tem demonstrado que é possível estabelecer regras integralizadoras na sociedade que permitam aos que envolvidos em situações conflituosas possam encontrar fora do ambiente judicial e também nele, outras possibilidades para ter sua pretensão atendida e seus direitos garantidos.

Da forma como vem sendo empregado atualmente no Brasil, esta modalidade de acesso à justiça permite que se dê maior atenção as pessoas diretamente envolvidas no fato, bem como, a todos da comunidade, que de certa forma podem sentir-se agredido.

As experiências que estão em pleno andamento pelo Brasil afora tem demonstrado que é possível encontrar em meios alternativos, soluções adequadas para muitas situações que nem mesmo precisariam ir até o poder judiciário, embora muitos dos programas existentes no país estejam diretamente ligados a estrutura judiciária, como é o caso da Justiça para o Século 21, que é diretamente ligada a 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Mas na justiça restaurativa há que lembrar-se que sua fundamentação principiológica é que lhe garante as características de alternatividade para a solução de problemas. Deixa-se de lado a ideia de que apenas o Estado atuando de acordo com a estrutura baseada em uma justiça retributiva, é capaz de responder aos anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS

AERSTSEN, Ivo e PETERS, Tony. **As políticas europeias em matéria de justiça restaurativa.** *Revista Sub Judice: justiça e sociedade*, Lisboa, Almedina, n. 37, p.37, out./nov.2006c

CÁRDENAS, Alvaro Enrique Márquez. **La justicia restaurativa versus la justicia retributiva em el contexto del sistema procesal de tendência acusatória.** *Revista Facultad de Derecho Prolegómenos – Derechos y valores*, Bogotá, Colômbia, v. X, n.20, p. 201, Julio-Diciembre 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio. **ADR (Alternative Dispute Resolution) – meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema?** *Direitos Fundamentais e Justiça*. Ano 5, nº17, p. 118-141, Out/Dez. 2011, p. 2

JACCOUD, M. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** Slakmon, C.R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. 2005, *Justiça Restaurativa*, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p.163

Justiça para o século 21. Disponível em www.justica21.org.br. Consultado em 21 de fevereiro de 2014.

LÁZARO, João e MARQUES, Frederico Moyano. **Justiça restaurativa e mediação.** *Revista Sub Judice: justiça e sociedade*, Lisboa, Almedina, n. 37, p. 69, out/dez

Notícias da Escola. *Ajuris – Escola da Magistratura*, ano I, nº2, 5ª semana, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. **A construção da justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal.** *Revista Paradigma*. Disponível em: www.jus.com.br/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil. Acesso em: 01 fev 2014, p.19

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa, marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos.** Maringá: 2013,

RAMÍREZ, Sérgio Garcia. **Em búsqueda de la tercera via: la justicia restaurativa.** *Revista de Ciências Penales. Iter Criminis*, Cidade do México: Inacipe, n. 13. Abr/Jun. 2005., p. 199.

SCURO NETO, Pedro. **Justiça nas escolas: a função das câmaras restaurativas.** In: BRANCHER, Leoberto Narciso; RODRIGUES, Maristela Marques e VIEIRA, Alessandra Gonçalves (Orgs). *O direito de aprender*. Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/ MEC, 1999, p. 55; BARROSO, Juliana Rocha. *Projeto Jundiaí: O pontapé das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil*. Setor 3 – SENAC São Paulo, 29 de Agosto de 2008. Disponível em: www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&I=&template=58.dwt&unit=§id=undefined. Acesso em: 02 de fev. 2014.

VAN NESS, D. e K.H. STRONG.1997. **Restoring Justice**. (Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co)

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos.**, Slakmon, C.R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. 2005, Justiça Restaurativa, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p.45

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. **A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade**, Brasília, 2010

ZEHR, H. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre crime e justiça**, trad. Tônia Van Acker: São Paulo, Palas Athena, 2008